SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319902 - RJ (2023/0067672-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO CESAR DE CASTRO ZAGALLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		ADRIANA DE CASTRO CARNEIRO - RJ095133
		PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
		ANELISA CRUZ TEIXEIRA - RJ125344
		CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
		ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS - RJ230017
AGRAVADO	:	CAFÉ ONZE BAR E RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO	:	ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de desarquivamento dos autos, desacompanhado de atos expropriatórios ou de diligências voltadas à localização de bens, não interrompe o curso da prescrição intercorrente.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58152201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a7aa8527-161f-4f43-9797-30d53a3f120c

4. O prazo prescricional aplicável à pretensão executória deve observar a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, o qual determina a aplicação do novo prazo prescricional quando não tiver transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a7aa8527-161f-4f43-9797-30d53a3f120c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319902 - RJ (2023/0067672-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIO CESAR DE CASTRO ZAGALLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		ADRIANA DE CASTRO CARNEIRO - RJ095133
		PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
		ANELISA CRUZ TEIXEIRA - RJ125344
		CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
		ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS - RJ230017
AGRAVADO	:	CAFÉ ONZE BAR E RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO	:	ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de desarquivamento dos autos, desacompanhado de atos expropriatórios ou de diligências voltadas à localização de bens, não interrompe o curso da prescrição intercorrente.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O prazo prescricional aplicável à pretensão executória deve observar a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, o qual determina a

Documento eletrônico VDA57339691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:38
Código de Controle do Documento: 7110c942-089e-4098-bae3-87e04c2041d2

aplicação do novo prazo prescricional quando não tiver transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MARIO JORGE LOBO ZAGALLO contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.902-1.912).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.811):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A SENTENÇA ACOLHEU A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELOS EXECUTADOS, EXTINGUINDO O FEITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CCB/02. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE (EXCEPTO) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. EXEQUENTE PRETENDE O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL A SER VERIFICADO É O VINTENÁRIO DO CCB/16, OU, ALTERNATIVAMENTE, A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. EXECUTADOS PRETENDEM A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO EXEQUENTE, NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR AUTALIZADO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS QUE MERECEM SER DESPROVIDOS. -Ação de obrigação de fazer/não fazer c/c reparação por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente configurada. Incidência do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do CCB/02, que prevê o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, como é o caso. - É certo que a ação foi ajuizada em 16/09/98, quando ainda vigorava o Código Civil de 1916 que previa o prazo prescricional de vinte anos para as pretensões fundadas em direito pessoal, como é o caso, o qual foi reduzido para três anos pelo Código Civil de 2002. Ocorre que, quando de sua entrada em vigor, que se deu em 10/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade daquele prazo vintenário previsto anteriormente, caso em que passou a incidir nesta demanda o prazo prescricional de 03 anos, a partir da vigência do CCB/02, inexistindo razão legal para que seja considerada a entrada em vigor do CPC/15 para fins de contagem desta prescrição, ao contrário do que pretende o Exequente. O artigo 2.028 do CCB/02 previu claramente a regra de transição ao dispor que: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”. Entendimento que em nada é alterado pelo teor da Súmula 150 do STF, a qual dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, visto que esta prescreve em 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do CCB/02. - O Exequente (Excepto) permaneceu por mais de 03 anos sem impulsionar efetivamente o processo, visando alcançar o total do seu crédito executado, sendo que o mero pedido de desarquivamento não é apto a interromper a prescrição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - Melhor sorte não assiste aos Executados em seu Apelo, devendo ser mantidos os moldes como foram fixados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Exequente (Excepto), considerando o trabalho exercido pelo seu patrono nos autos desta fase de cumprimento de sentença, aplicando-se, ainda, o critério da

Documento eletrônico VDA57339691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:38
Código de Controle do Documento: 7110c942-089e-4098-bae3-87e04c2041d2

> equidade, bem como o princípio da boa-fé processual. Vale salientar que, apesar de ter sido declarada a prescrição intercorrente da pretensão do restante de seu crédito cobrado nesta demanda, certo é que o direito do Exequente havia sido reconhecido em sentença transitada em julgado, e uma parte do crédito executado foi por ele recebida. A única majoração da verba honorária a ser aplicada é aquela prevista no artigo 85, § 11º do CPC/15, diante de sua sucumbência recursal. - APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.860-1.869).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.872-1.890), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de "*o Tribunal a quo, ao julgar os embargos de declaração do Recorrente, não se manifestou sobre todos os fundamentos suscitados nos declaratórios, sobretudo àqueles referentes às violações aos artigos 206, § 3º, V, do Código Civil/2002 e 1.056, do Código de Processo Civil/2015*" (fl. 1.886);

(ii) art. 1.056 do CPC, uma vez que "*o novo Código de Processo Civil foi expresso ao dispor que deverá ser considerado como termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções já em curso, a data de início da sua vigência […]. Nesse sentido, oportuno enfatizar que, caso o Tribunal a quo respeitasse, como deveria ter feito, a disciplina legal existente no art. 1.056, do Código de Processo Civil, o Órgão Colegiado Fluminense teria chegado à uma conclusão diferente daquela adotada no v. acórdão recorrido, já que constataria que (i) o termo a quo do prazo prescricional seria 18/03/2016, e que (ii) o Recorrente, então exequente, impulsionou os autos da execução em 31/01/2019, ou seja, antes mesmo do término do prazo trienal, que ocorreria apenas em 18/03/2019*" (fls. 1.887-1.888); e

(iii) art. 206, § 3º, V, do Código Civil, pois "*o exequente, ora Recorrente, em 31/01/2019, ou seja, menos de 3 (três) anos após o arquivamento do feito, protocolou petição requerendo o desarquivamento dos autos, com o único objetivo de dar sequência aos atos constritivos e satisfazer o cumprimento da execução do montante exequendo [...]. Ou seja, entre o efetivo arquivamento do feito e o pedido de desarquivamento 'para dar efeito cumprimento à sentença', não transcorreu o prazo trienal, não havendo, assim, que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. [...]. Ressalta-se, mais uma vez, conforme já mencionado no tópico 'V' do presente recurso, que, apesar de o Recorrente ter apresentado petição, em 31/01/2019, com objetivo de dar efetivo cumprimento à sentença transitada em julgado, a serventia da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital encaminhou o processo à central de digitalização em 20/02/2019, local no qual permaneceu inacessível às partes até agosto de 2019, oportunidade na qual o Recorrente requereu, em 29/08/2019, a penhora do salário do recorrido (fls. 1.549/1.552). [...]. E, naturalmente, o ora recorrente não pode ser*

Documento eletrônico VDA57339691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:38
Código de Controle do Documento: 7110c942-089e-4098-bae3-87e04c2041d2

penalizado pela demora de mais de seis meses na digitalização do processo!" (fls. 1.888-1.889).

No agravo (fls. 1.932-1.949), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 1.954).

É o relatório.

VOTO

Na origem, Mario Jorge Lobo Zagallo ajuizou ação de reparação de danos contra Romário de Souza Faria e Café Onze Bar e Restaurante Ltda. (Bar Café do Gol) (fls. 2-19). A pretensão foi julgada procedente "*para condenar os Réus no pagamento de indenização, a título de dano moral, que será apurada em liquidação de sentença, sendo o valor da indenização equivalente ao triplo do valor que receberia o Autor pela utilização de sua imagem como propaganda do Café, valor a ser apurado em liquidação por artigos, conforme determina o art. 608 do CPC. A empresa responde diretamente pelos danos causados e o Réu Romário subsidiariamente, caso a empresa não possua bens suficientes para o pagamento da indenização*" (fl. 537).

Em fase de cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a objeção de pré-executividade apresentada por ambos os executados e extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição (fls. 1.815-1.816). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão (fls. 1.811-1.836).

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos art. 1.022 do CPC.

Quanto à alegada violação ao art. 1.056 do CPC/2015, ainda que se admita que o termo inicial da prescrição intercorrente seja a data de vigência do CPC/2015 (18/03/2016), a prescrição trienal teria se consumado em 18/03/2019. O primeiro ato dotado de conteúdo expropriatório efetivo — requerimento de penhora nas contas do executado e de penhora do salário — somente foi formulado em **29/08/2019** (fl. 1.825), data posterior ao encerramento do prazo.

A petição de 31/01/2019, que se limitou ao pedido de desarquivamento dos autos e à juntada de substabelecimento, não tem força interruptiva da prescrição intercorrente, consoante jurisprudência pacífica desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57339691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:38
Código de Controle do Documento: 7110c942-089e-4098-bae3-87e04c2041d2

> 8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que pedidos de desarquivamento ou vista dos autos, desacompanhados de atos expropriatórios ou de localização de bens, não têm o condão de interromper a prescrição intercorrente.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> Recurso provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região profira novo julgamento, sanando as omissões apontadas.
>
> (AREsp n. 2.889.001/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

E ainda, a alegação de que os autos teriam permanecido inacessíveis por força da digitalização realizada pela serventia não socorre o recorrente, uma vez que a verificação da efetiva inacessibilidade dos autos e de eventual nexo causal com a inércia do exequente demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada nesta sede por força da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à aplicação do prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, a Corte estadual assim se manifestou (fls. 1.818-1.819):

> Por certo que a ação foi ajuizada em 16/09/98, quando ainda vigorava o Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de vinte anos para as pretensões fundadas em direito pessoal, como é o caso, o qual foi reduzido para três anos pelo Código Civil de 2002.
>
> Ocorre que, quando de sua entrada em vigor, que se deu em 10/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade daquele prazo vintenário previsto anteriormente, caso em que passou a reger esta demanda o prazo prescricional de 03 anos, a partir da entrada em vigor do CCB/02, inexistindo razão legal para que seja considerada a entrada em vigor do CPC/15, para fins de contagem desta prescrição, ao contrário do que pretende o Exequente.
>
> Vale ressaltar que o artigo 2.028 do CCB/02 previu claramente a regra de transição ao dispor que: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”
>
> Saliento que este entendimento em nada é alterado pelo teor da Súmula 150 do STF, a qual dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, visto que esta prescreve em 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do CCB/02.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o prazo prescricional aplicável à pretensão executória sujeita-se à regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002: aplica-se o novo prazo quando, na data da entrada em vigor do Código, não houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Verificada essa condição, incide o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, para a pretensão de reparação civil, contado a partir da data de vigência do novo Código. Confira-se:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO

Documento eletrônico VDA57339691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:38
Código de Controle do Documento: 7110c942-089e-4098-bae3-87e04c2041d2

CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória por acidente de trânsito. O juízo de primeira instância reconheceu a prescrição e extinguiu o cumprimento de sentença. O Tribunal local deu provimento à apelação para aplicar o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 à pretensão executória, contado do trânsito em julgado. Recurso especial interposto pela parte executada, defendendo a aplicação do prazo trienal do Código Civil de 2002, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do referido diploma legal.

2. A questão em discussão consiste em definir se o prazo prescricional aplicável à pretensão executória deve ser o vintenário do Código Civil de 1916 ou o trienal do Código Civil de 2002, considerando a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

3. O prazo prescricional aplicável à pretensão executória deve observar a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, que determina a aplicação do novo prazo prescricional quando não tiver transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior.

4. No caso, entre o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 2001, e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, transcorreram menos de 10 anos, ou seja, menos da metade do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916.

5. A partir da vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, para a pretensão de reparação civil, contado da data de entrada em vigor do novo Código.

6. A aplicação do prazo vintenário, a contar do trânsito em julgado, pelo Tribunal local divergiu da orientação uniformizada por este STJ sobre a forma de contagem do prazo prescricional à luz das regras de transição do Código Civil de 2002, consoante julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção desta eg. Corte (STJ, AgInt no REsp 1.769.626/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30.09.2019; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.220.424/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 13.03.2018.).

7. O exame de questões adicionais, cujo julgamento ficou prejudicado pelo anterior reconhecimento do prazo vintenário pelo Tribunal local, torna necessário um novo julgamento da apelação.

8. Recurso especial parcialmente provido para afastar a aplicação do prazo vintenário do Código Civil de 1916, reconhecer a aplicação do prazo trienal do Código Civil de 2002, a contar de sua vigência, e determinar ao Tribunal local que, em novo julgamento da apelação, proceda ao reexame da prescrição observando a forma de contagem estabelecida neste acórdão e examinando as demais matérias cujo julgamento ficou prejudicado pela anterior aplicação do prazo prescricional vintenário.

(REsp n. 2.220.809/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57339691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:38
Código de Controle do Documento: 7110c942-089e-4098-bae3-87e04c2041d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.319.902 / RJ

Número Registro: 2023/0067672-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01631286819988190001 1631286819988190001 19980011594717 202224514297 980011458950 980011594717 994411594717

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIO CESAR DE CASTRO ZAGALLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
	ADRIANA DE CASTRO CARNEIRO - RJ095133
	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
	ANELISA CRUZ TEIXEIRA - RJ125344
	CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
	ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS - RJ230017
AGRAVADO	: CAFÉ ONZE BAR E RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO	: ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	: WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58142146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:21
Código de Controle do Documento: deda0715-4b0f-4e59-b516-b9e8aec93031

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:21
Código de Controle do Documento: deda0715-4b0f-4e59-b516-b9e8aec93031